



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.

40

2022

ARQUIVO N.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXOS: DESPACHO DA PRESIDENCIA
OFÍCIO N. 1162/2019-DP-SPJ
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00046/19
ACORDÃO APL-TC 00318/19

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA
01	DIR. LEGISLATIVA	14 / 03 / 2022
02	DIR. COMISSÕES	___/___/___
03	ASSESSORIA JURÍDICA	___/___/___
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	___/___/___
05		___/___/___
06		___/___/___
07		___/___/___
08		___/___/___
09		___/___/___
10		___/___/___
11		___/___/___
12		___/___/___
13		___/___/___
14		___/___/___
15		___/___/___
16		___/___/___
17		___/___/___
18		___/___/___
19		___/___/___
20		___/___/___
21		___/___/___
22		___/___/___
23		___/___/___




Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO N. 40/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos o Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas de Rondônia acerca da prestação de contas do município de Cacoal no exercício de 2018, apresentados na 4ª sessão ordinária, em 14 de março de 2022, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com os artigos 220 do Regimento Interno desta Casa de Leis e 34, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 14 de março de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo






Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

DESPACHO

Senhor Diretor Legislativo, considerando a localização do ofício n. 1162/2019-DP-SPJ, de autoria do TCE-RO, protocolado em 17 de dezembro de 2019, no gabinete da Presidência, solicito as devidas providências com relação ao teor do ofício mencionado e, também, do ofício n. 2333/2021-DP-SPJ, que tratam da Prestação de Contas do município de Cacoal/RO, nos exercícios de 2018 e 2019.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 14 de março de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por João Paulo Pichek (CPF 711.117.272-87), em 14/03/2022 - 12:28, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/Assinado/4323>. Folha 1 de 1





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno*

Ofício n. 1162/2019-DP-SPJ

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **VALDOMIRO CORÁ**
Presidente da Câmara do Município de Cacoal
Rua Presidente Médici, n. 1849 – Jardim Clodoaldo
CEP: 76.963-620 – Cacoal/RO

**MÃOS
PRÓPRIAS**

Assunto: **Acórdão APL-TC 00318/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00046/19 – Processo-e n. 00695/19**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 10.10.2019, apreciou o **Processo-e n. 00695/19/TCE-RO**, que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2018, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00046/19 **pela aprovação das contas com ressalvas**, bem como o Acórdão APL-TC 00318/19, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Cacoal, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

[Assinatura]
Câmara Municipal de Cacoal-RO
Recebi em 17/11/19
Horas 10:30

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326
Telefone: (69) 3211-9099 dp.spj@tce.ro.gov.br
MSP



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 4

Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0695/2019/TCER[©] (apensos n. 0442/2018/TCER; 0465/2018/TCER; 0477/2018/TCER; 2.661/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal; Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral; Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : **17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**
GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO QUE IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, nas presentes Contas foi detectada a falha formal de não-atingimento da meta de Resultado Primário que atrai ressalvas às Contas prestadas, situação que impõe a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas do exercício de 2018, do Município**

Parecer Prévio PPL-TC 00046/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal

Processo **40/2022** folha 5

Cintia
Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16, Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00483/18, Parecer Prévio PPL-TC 00038/18, exarado no Processo n. 1.549/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, nos termos do voto do Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pela Excelentíssima Senhora Prefeita daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **25,75%** (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **73,84%** (setenta e três vírgula oitenta e quatro por cento), na **saúde**, com **20,63%** (vinte vírgula sessenta e três por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,95%** (seis vírgula noventa e cinco por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **53,73%** (cinquenta e três vírgula setenta e três por cento) e **56,61%** (cinquenta e seis vírgula sessenta e um por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

Parecer Prévio PPL-TC 00046/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **6**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, muito embora se tenha verificado a falha de não-atingimento da meta de Resultado Primário fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2018, que atrai ressalvas às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Cacoal-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 10 de Outubro de 2019

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 7


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 40/2022 folha 8

Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

PROCESSO N. :0695/2019/TCER (apensos n. 0442/2018/TCER; 0465/2018/TCER; 0477/2018/TCER; 2.661/2018/TCER).
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas.
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS :Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal; Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral; Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 – Contador.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO :17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.
GRUPO :I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO QUE IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, nas presentes Contas foi detectada a falha formal de não atingimento da meta de Resultado Primário que atrai ressalvas às Contas prestadas, situação que impõe a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas do exercício de 2018, do Município**

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 32



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal

Processo **40/2022** folha **9**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16, Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00483/18, Parecer Prévio PPL-TC 00038/18, exarado no Processo n. 1.549/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Cacoal-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da excelentíssima Senhora **Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I. EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF N. 188.852.332-87, **PREFEITA MUNICIPAL**, **SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF N. 219.826.942-20, **CONTROLADOR-GERAL**, POR:

a) Infringência à Lei Municipal n. 3.883/PMC/17, c/c o art. 53, III, o art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão do não atingimento da meta de Resultado Primário no exercício de 2018 fixada para o Município;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, **Prefeita Municipal**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0007/2019-GCWSC (ID n. 780862), ao Senhor **Nicácio de Souza Machado**, CPF n. 389.387.662-68, Contador, em razão de que a falha que lhe foi imputada não prosperou;

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 32



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 40/2022 folha 10


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, à atual **Prefeita Municipal de Cacoal-RO**, ou a quem a substitua na forma da Lei, que:

a) **Adote** providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria-Geral do Município – por meio do Relatório Auditoria Anual encaminhado junto às contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2019 – acerca das medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos autos dos Processos n. 1.561/2018/TCER (Acórdão APL-TC 00455/18) e n. 1.407/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00499/17), que estão dispostas no Relatório Técnico (ID n. 795790), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações por parte da Administração Municipal;

b) **Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) **Adote** providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

V – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que:

a) **Aprimore** as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

b) **Adote** medidas para contenção das despesas com pessoal, de modo que não ultrapassem o limite máximo legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento da Receita Corrente Líquida daquela Municipalidade, conforme disciplina o inciso III, “b” do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **Envie** esforços para levar a efeito o cumprimento as determinações lançadas no item IV e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*:

a) **À Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, e aos **Senhores Lindeberge Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral, e **Nicácio de Souza Machado**, CPF n. 389.387.662-68, Contador, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 32



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **11**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 40/2022 folha 12

Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0695/2019/TCER (apensos ns. 0442/2018/TCER; 0465/2018/TCER; 0477/2018/TCER; 2.661/2018/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal;
Lindeberg Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral;
Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 – Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Cacoal-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva.

3. Na análise empreendida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID n. 766824) em que se buscou verificar se o Balanço Geral do Município de Cacoal-RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou-se falhas vertidas nos seguintes Achados de Auditoria, a saber: **A1.Inconsistência das informações contábeis; A2.Insuficiência financeira para cobertura de obrigações; A3.Não-atingimento da meta de resultado primário; A4.Não-atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas.**

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **13**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

4. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 767329) para primeira manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante Parecer 0152/2019-GPGMPC (ID n. 771905), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, a **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, como Prefeita Municipal, e os **Senhores Lindeberg Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, na qualidade de Controlador-Geral e **Nicácio de Souza Machado**, CPF n. 389.387.662-68, como Contador, em atenção aos mandamentos constitucionais estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

5. Definida as responsabilidades dos Agentes (ID n. 780862), e formalmente notificados, acostaram defesa conjunta (ID n. 791252), com argumentos e documentos por intermédio dos quais buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, dela desconsideração das impropriedades para o fim de aprovar as Contas do exercício de 2018, ora em debate, do Município de Cacoal-RO.

6. Submetida, a peça defensiva, ao cotejo técnico, a Unidade Instrutória (ID n. 795448) concluiu que apenas a falha **A3.Não atingimento da meta de resultado primário remanesceu**, e, nada obstante não inquirar com a mácula de desaprovação, atrai ressalvas às presentes Contas, razão pela qual o Corpo Técnico apresentou encaminhamento (fl. n. 397, do ID n. 795790) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine***.

7. De igual forma, o Ministério Público de Contas, em sua atuação conclusiva, consoante consta do Parecer n. 0299/2019-GPGMPC (ID n. 805059) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, diante do que abstraiu do feito, opinou para que as presentes Contas recebessem parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 50, do RITC-RO.

8. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **14**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

9 Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovando as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

10 Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 3.882/PMC/17 (PPA), n. 3.883/PMC/17 (LDO) e n. 3.969/PMC/17 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

12. O orçamento do exercício de 2018, do Município de Cacoal-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 3.969/PMC/17, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 196.009.000,00** (cento e noventa e seis milhões e nove mil reais), cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável, na forma vista na Decisão Monocrática n. 259/2017/GCWCS, nos autos do Processo n. 3.672/2017/TCER.

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 219.094.247,28** (duzentos e dezenove milhões, noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), que

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **15**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

representa um acréscimo de **11,78%** (onze, vírgula setenta e oito por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 354 dos autos (ID n. 795790), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

14. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **3,14%** (três, vírgula quatorze por cento); também, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **3,99%** (três, vírgula noventa e nove por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

15. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município em apreço, alcançou o montante de **R\$ 186.923.365,38** (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 186.108.328,80** (cento e oitenta e seis milhões, cento e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), o que ressalta um superávit de execução orçamentária de **R\$ 815.036,58** (oitocentos e quinze mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a **0,44%** (zero, vírgula quarenta e quatro por cento) da arrecadação obtida.

I.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

¹ Superávit financeiro, Recursos Vinculados, Anulação de Dotações.



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **16**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

16. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2018, registrou uma perceptível recuperação em seu valor constante comparado ao exercício de 2017 de **4,54%** (quatro, vírgula cinquenta e quatro por cento), passando de **R\$ 166.551.100,84** (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cem reais e oitenta e quatro centavos), em 2017, para o valor de **R\$ 174.113.632,72** (cento e setenta e quatro milhões, cento e treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), em 2018.

17. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

18. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa consideráveis **20,93%** (vinte, vírgula noventa e três por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; malgrado essa *performance*, ainda, denota-se a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias, embora se tenha verificado uma evolução, mesmo mínima, do percentual em relação ao exercício financeiro de 2017, que foi de **20,11%** (vinte, vírgula onze por cento) da arrecadação total.

19. Dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, que representou **9,35** (nove, vírgula trinta e cinco) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

20. Cabe destacar, ainda, a evolução do valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que se mostra em **R\$ 86,27** (oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), *per capita*, bem acima da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor da arrecadação por habitante, alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e também, acima da média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 32,85** (trinta e dois reais oitenta e cinco centavos).

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 32



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **17**

Csw
Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

c) Créditos de Dívida Ativa

21. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **21,05%** (vinte e um, vírgula zero cinco por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, inferior ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **27,67%** (vinte e sete, vírgula sessenta e sete por cento); há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2017 evoluiu num percentual de **26,13%** (vinte e seis, vírgula treze por cento) para o exercício de 2018.

22. Mediante esse contexto de baixa efetividade, o *Parquet* de Contas opinou – e, no ponto, acolho – que se exorte o Responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

23. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **93,60%** (noventa e três, vírgula sessenta por cento) dos gastos realizados, enquanto que as despesas de capital equivalem a **45,27%** (quarenta e cinco, vírgula vinte e sete por cento) do todo executado.

b) Despesas por Função de Governo

24. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação**, que representa **24,54%** (vinte e quatro, vírgula cinquenta e quatro por cento), **Saúde** com **23,69%** (vinte e três, vírgula sessenta e nove por cento) e **Administração** que participa com **21,56%** (vinte e um, vírgula cinquenta e seis por cento) de toda a despesa realizada.

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 18


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

c) Investimento *versus* Custeio

25. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,09** (nove centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,90** (noventa centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

26. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve redução das despesas de custeio de **94,95%** (noventa e quatro, vírgula noventa e cinco por cento) para **90,06%** (noventa, vírgula zero seis por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **8,13%** (oito, vírgula treze por cento) para **8,63%** (oito, vírgula sessenta e três por cento).

II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

27. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 370 – ID n. 795790 – resultante da auditoria que empreenderam, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Cacoal-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

28. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I – Balanço Orçamentário

29. O Balanço Orçamentário acostado, às fls. ns. 170 a 175 do ID n. 744935, assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 196.009.000,00** (cento e noventa e seis milhões e nove mil reais), mostrando-se ao final do exercício financeiro examinado com o *quantum* de **R\$ 219.094.247,28** (duzentos e dezenove milhões, noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), em razão das alterações orçamentárias legalmente implementadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal

Processo **40/2022** folha **19**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

30. O montante arrecadado mostrou-se aquém do previsto, alcançando o valor de **R\$ 186.923.365,38** (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), enquanto que a despesa total executada mostrou o valor de **R\$ 186.108.328,80** (cento e oitenta e seis milhões, cento e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), ressaltando uma economia de dotação.

31. No confronto entre a arrecadação e o gasto totais, configurou-se um superávit orçamentário de execução da despesa no valor de **R\$ 815.036,58** (oitocentos e quinze mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que representa **0,44%** (zero, vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos arrecadados.

32. Tem-se, ainda, que do valor total das despesas empenhadas, **5,42%** (cinco, vírgula quarenta e dois por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 176.017.308,30** (cento e setenta e seis milhões, dezessete mil, trezentos e oito reais e trinta centavos), **0,48%** (zero, vírgula quarenta e oito por cento), não foram pagas.

33. Assim, restam inscritos em Restos a Pagar Não Processados o montante de **R\$ 10.091.020,50** (dez milhões, noventa e um mil, vinte reais e cinquenta centavos) e de Restos a Pagar Processados o valor total de **R\$ 836.558,39** (oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 744936), que compõem, juntamente com o saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o *quantum* de **R\$ 11.240.675,52** (onze milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que concilia com a Relação de Restos a Pagar (ID n. 744940), vista, às fls. ns. 204 a 211 dos autos.

34. Cabe destacar, também, que a execução financeira de Restos a Pagar de exercícios anteriores, ressalta um saldo existente em 31/12/2018 de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 313.096,63** (trezentos e treze mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos), que equivale a **6,37%** (seis, vírgula trinta e sete por cento) do saldo existente ao final do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 20


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

II.II - Balanço Financeiro

35. No Balanço Financeiro (ID n. 744936) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 34.914.559,48** (trinta e quatro milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 744937).

36. É de se vê que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 274.014,05** (duzentos e setenta e quatro mil, quatorze reais e cinco centavos) de Restos a Pagar Processados, e **R\$ 4.515.821,23** (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) de Restos a Pagar Não Processados, restando, como já dito alhures, o saldo de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 313.096,63** (trezentos e treze mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos), conforme consta, pontualmente, na Relação de Restos a Pagar Inscritos (TC-10A e TC-10B), às fls. ns. 204 a 211 dos autos (ID n. 744940).

II.III - Balanço Patrimonial

37. O resultado financeiro do Município de Cacoal-RO revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 23.365.319,62** (vinte e três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a Municipalidade dispõe de **R\$ 3,02** (três reais e dois centavos) para honrá-las.

38. Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro) de **R\$ 34.914.559,48** (trinta e quatro milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), e o valor de obrigações de curto prazo – Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados – de **R\$ 11.549.239,86** (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), consoante consta do Balanço Patrimonial (ID n. 744937), do Balanço Financeiro (ID n. 744936) e da Relação de Restos a Pagar (ID n. 744937).

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **21**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

39. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelos índices de liquidez corrente (**R\$ 9,76**), liquidez geral (**R\$ 2,53**) e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,11**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 347 e 348 (ID n. 795790) dos autos.

40. Cabe anotar que a análise preliminar da Unidade Instrutiva (ID n. 766824) anotou inconsistência das informações contábeis (Achado A2) vertida em uma divergência no valor de **R\$ 761.335,96** (setecentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), entre o saldo apurado na conta imobilizado e o saldo evidenciado no subgrupo imobilizado no Balanço Patrimonial.

41. Conforme se vê no Relatório Técnico de análise da defesa (795448), com base no que os Responsabilizados apresentaram (ID n. 791252) sobre o transporte de saldos do exercício anterior, bem como de valores de empenhos que foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados em liquidação, a divergência restou esclarecida, levando os técnicos desta Corte a concluir pelo saneamento do apontamento, encaminhamento, este, que, no ponto, acolho.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

42. No exercício financeiro analisado, o Município de Cacoal-RO obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 17.160.691,19** (dezessete milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos), que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,07** (um real e sete centavos) de variação aumentativa.

43. Esse resultado patrimonial advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 268.855.905,41** (duzentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos), em confronto com as Variações

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **22**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 251.695.214,22** (duzentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos).

44. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 197.369.598,36** (cento e noventa e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), a considerar que no período analisado houve, também, a ocorrência de ajustes de avaliação patrimonial, que influenciou no *quantum* do Patrimônio Líquido, com o valor negativo de **R\$ 1.305.639,58** (um milhão, trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

45. Essa peça contábil (ID n. 744939), inserta, às fls. ns. 196 a 203, demonstra que o Município de Cacoal-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 7.161.709,66** (sete milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

46. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais e de financiamento obtiveram fluxo de caixa líquido positivo, *in casu*, **R\$ 8.190.563,58** (oito milhões, cento e noventa mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e **R\$ 141.976,32** (cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), respectivamente, que ajudou a minorar o resultado negativo do fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos que se apresentou em **R\$ - 1.170.830,24** (um milhão, cento e setenta mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).

47. Tem-se, assim, que o valor do caixa e equivalentes de caixa do Município de Cacoal-RO do final do exercício de 2017, aumentou **26,09%** (vinte e seis, vírgula zero nove por cento),

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 40/2022 folha 23


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

encerrando o exercício de 2018 com o valor de **R\$ 34.914.559,48** (trinta quatro milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), que concilia com aquele demonstrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

48. O Município de Cacoal-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 3.882/PMC/17 (PPA), n. 3.883/PMC/17 (LDO) e n. 3.969/PMC/17 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

49. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **25,75%** (vinte e cinco, vírgula setenta e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

² Que alcançou a cifra de **R\$ 107.865.014,94** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 27.774.342,63**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 24


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

50. A análise técnica e ministerial constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do Município de Cacoal-RO.

51. É que, consoante consta da fl. n. 356 dos autos, o Poder Executivo de Cacoal-RO aplicou **98,39%** (noventa e oito, vírgula trinta e nove por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério, o valor de **R\$ 19.685.259,81** (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), equivalente a **73,84%** (setenta e três, vírgula oitenta e quatro por cento), e, em outras despesas o percentual de **24,55%** (vinte e quatro, vírgula cinquenta e cinco por cento).

c) Saúde

52. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **20,63%** (vinte, vírgula sessenta e três por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

53. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Cacoal-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁴, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de **84.813** (oitenta e quatro mil, oitocentos e treze) habitantes.

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 107.865.014,94** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 22.254.773,70**.

⁴ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 103.178.766,95** de forma que o montante repassado à Câmara Municipal totalizou **R\$ 7.176.000,00**.

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 25


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

54. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

55. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

56. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Cacoal-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.661/2018/TCER.

57. O Corpo Instrutivo, na análise consolidada da gestão fiscal do exercício de 2018 (ID n. 761811 dos autos da Gestão Fiscal/2018), identificou descompasso em relação ao não-atingimento das metas fiscais da receita, do resultado nominal e do resultado primário estabelecidos na LDO/2018, além do encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre/2018, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2018.

58. Nada obstante não se tratem de falhas graves o suficiente para atrair juízo de reprovabilidade às Contas examinadas, podem lhe inquirar ressalvas.

a.2) Meta de Resultado Primário

59. No exame das Contas anuais em apreço, entre outras eivas apuradas, somente a falha de não-atingimento da meta de resultado primário, previamente exsurgida nos autos da

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 26


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

Gestão Fiscal, foi levada à consolidação das infringências das Contas em apreço, sendo ofertada ao contraditório da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, solidariamente com o Senhor Controlador-Geral.

60. O mencionado apontamento (Achado A3), que afronta a regra do art. 53, II e art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, foi estruturado nas Contas anuais, em síntese, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas nos seguintes termos, *verbis*:

Constatou-se que a meta do Resultado Primário do Município de Cacoal-RO, definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de 2018, previu um resultado superavitário de **R\$ 12.175.000,00** (doze milhões, cento e setenta e cinco mil reais), entretanto, o resultado apurado, pela metodologia "**acima da linha**", foi de **R\$ 7.406.655,75** (sete milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que equivale a **60,83%** (sessenta, vírgula oitenta e três por cento) da meta fixada [...]

61. A defesa dos responsabilizados (ID n. 791252) argumentou que embora não tenham alcançado a meta fixada, esse objetivo tem a cada ano melhorado, pois o exercício de 2018 para 2017 e de 2017 para 2016, mostra uma evolução em relação ao ocorrido nos exercícios de 2014 e 2015, que se mostravam mais distantes da baliza estabelecida, havendo, portanto, maturidade na elaboração e execução das metas fixadas.

62. Dizem, ainda, que no atual cenário econômico no qual o Município se encontra a meta deveria ser zero, haja vista que aquele Poder Executivo Municipal não se mostra endividado, conforme, segundo a defesa, se pode verificar no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF, haja vista o respeito aos limites legais, e, concluem assentando que avaliarão as metas dos exercícios vindouros, do resultado primário, a fim de obter melhores resultados.

63. O Corpo Instrutivo ao aferir os argumentos defensivos (ID n. 795448) refutou a possibilidade de fixação de meta zero para o resultado primário, haja vista que em consulta ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF e ao sítio eletrônico do Banco do Brasil (<https://www4.bcb.gov.br/fis/dividas/lmdividas.asp>), abstraiu que o Município possui uma dívida contratual no valor de **R\$ 16.944.341,76** (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 27


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), no período de referência de 12/2018, posição essa que foi roborada pelo nobre *Parquet* Especial.

64. Dessa forma, em razão do que restou configurado no exame da meta fiscal do Resultado Primário, tendo sido comprovada a distorção havida entre a meta fixada e aquela atingida que ressalta, de fato, o não-alcance do que foi planejado, há que se manter, à responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal Glaucione Maria Rodrigues Neri e Lindeberg Miguel Arcanjo**, Controlador-Geral do Município, a infringência ao art. 53, II, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, bem como à Lei Municipal n. 3.883/PMC/17, pelo não-atingimento da meta de Resultado Primário, na metodologia **abaixo da linha**, fixado pelo Município de Cacoal-RO para o exercício de 2018.

a.3) Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

65. Conforme já se destacou alhures, o Município de Cacoal-RO obteve um resultado orçamentário superavitário no montante de **R\$ 815.036,58** (oitocentos e quinze mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

66. Quanto ao resultado financeiro, a análise técnica realizada do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar assenta que aquela Municipalidade possui disponibilidades de caixa suficiente para fazer frente às suas obrigações de curto prazo, aí inclusos os Restos a Pagar Processados, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

67. Embora o Corpo Instrutivo, em fase preliminar, tenha apontado insuficiência financeira para cobertura de obrigações (Achado A2) relativa à fonte vinculada Outros Recursos destinados à educação, esse ponto restou esclarecido pela defesa (ID 791252), que assentiu com o apontamento reconhecendo erro quando da elaboração do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar, juntando, na oportunidade, apresentaram novas peças para sanar a falha apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 28


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

68. Esses argumentos foram suficientes para afastar a nódoa de desconformidade em relação às regras do art. 1º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, conforme avaliou o Corpo Instrutivo (ID n. 795448), às fls. ns. 317 a 320 dos autos, com o que comungou o Ministério Público de Contas (ID n. 805059), tendo-se esclarecido que não houve insuficiência financeira por fonte de recursos para pagamento de obrigações.

a.4) Estoques de Restos a Pagar

69. De se dizer que os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam, do montante das despesas empenhadas, **5,87%** (cinco, vírgula oitenta e sete por cento), sendo compostos por **R\$ 836.558,39** (oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de **R\$ 10.091.020,50** (dez milhões, noventa e um mil, vinte reais e cinquenta centavos), de Restos a Pagar Não processados.

70. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, o valor de Restos a Pagar Processados no importe de **R\$ 313.096,63** (trezentos e treze mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos), totalizando, portanto, considerando a consolidação de todos os valores registrados nessa rubrica, o valor de **R\$ 11.240.675,52** (onze milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme se comprova na Relação de Restos a Pagar (TC-10A e TC-10B) vista, às fls. ns. 204 a 211 no ID n. 744940.

a.5) Despesas com Pessoal

71. A análise técnica constatou que o Município de Cacoal-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **53,73%** (cinquenta e três, vírgula setenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 29


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

72. De se dizer que o percentual alcançado, embora não tenha extrapolado o teto legal, mereceu alerta desta Corte de Contas (Termos de Alerta ns. 101/2018, 166/2018 e 7/2019) relativos aos três quadrimestres do exercício de 2018, haja vista que superou o limite de alerta (90%) e prudencial (95%), fixados, respectivamente, pelo inciso II, do § 1º, do art. 59, e pelo Parágrafo único do art. 22, da LRF.

73. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **56,61%** (cinquenta e seis, vírgula sessenta e um por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

74. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, o que não conflita com a proposta do *Parquet* de Contas para que se alerte a Administração Municipal acerca da atenção pontual que se deve dar para o controle das despesas com pessoal, a fim de não incorrer nas vedações legais previstas.

a.6) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

75. Às fls. ns. 362 a 368 dos autos (ID n. 795790), tem-se o trabalho técnico que anota o cumprimento da meta de Resultado Nominal, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 3.883/PMC/17 (LDO), seja pela metodologia **acima da linha** ou **abaixo da linha**, tendo sido verificada a consistência entre os valores apurados nessas duas metodologias de cálculo.

76. No que diz respeito à análise da meta de Resultado Primário, conforme já foi abordado no tópico “a2”, do item III.II, acima, o Município não alcançou o valor de meta fixado.

77. De se dizer, ainda, que não é demais fazer alerta à Chefe do Poder Executivo do Município que ora se examina, visando à melhoria da gestão Municipal, na forma proposta pelo Corpo Instrutivo e corroborada pelo Ministério Público de Contas, para que aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **30**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não-aprovação das Contas anuais do próximo exercício financeiro (2019) no caso de descumprimento das metas fiscais estabelecidas.

78. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, concedida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **11,14%** (onze, vírgula quatorze por cento).

79. Impõe-se dizer, que acerca da avaliação da gestão fiscal realizada pelo Município de Cacoal-RO, afora a falha remanescente de não-atingimento da meta de resultado primário, os demais atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

IV - DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

80. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

81. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

82. O **IEGM** do Município de Cacoal-RO recebeu classificação "**B**" (muito efetiva), situando-se acima da média dos demais Municípios do Estado de Rondônia cuja classificação é

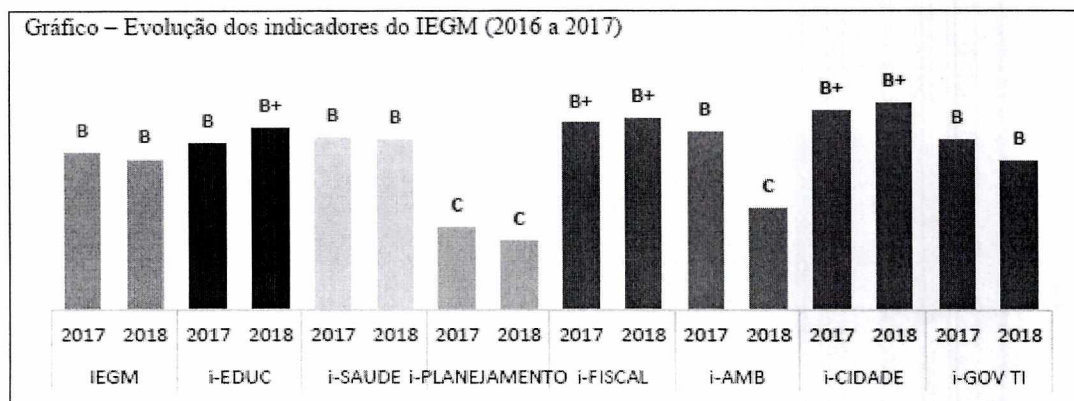
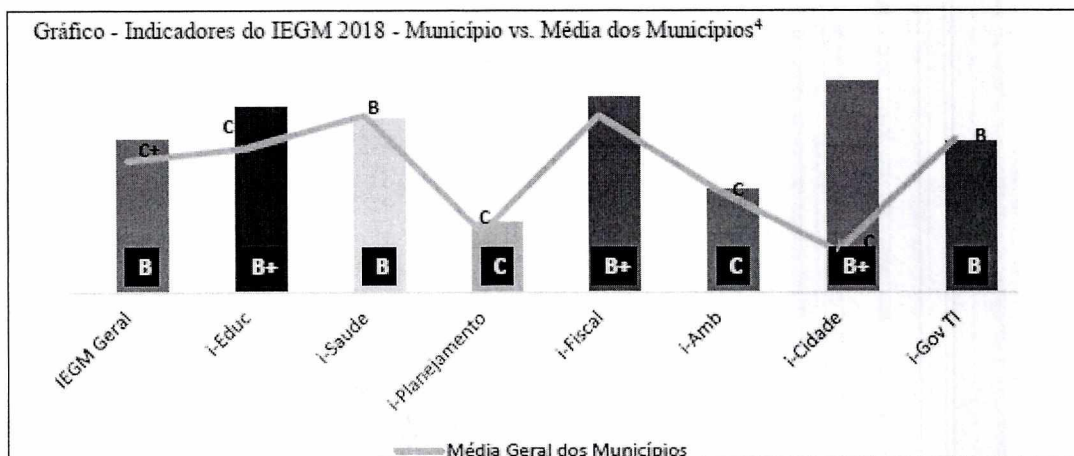


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **31**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

“C+” (fase de adequação), contribuindo mais acentuadamente, de forma positiva, para esse resultado os indicadores i-Educação e i-Cidades, conforme se vê nos gráficos seguintes:



83. A análise técnica acerca do indicador geral anota que o Município de Cacoal-RO se manteve no mesmo patamar “B”, que já havia alcançado em 2017; nota-se que houve queda no indicador i-Ambiental e elevação no indicador i-Educação no exercício de 2018 em relação ao período anterior.

84. Em acolhimento ao encaminhamento técnico e ministerial, malgrado o resultado obtido pelo Município de Cacoal-RO no exercício examinado, há que se exortar a Chefe daquele Poder Executivo Municipal para que institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 32


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, visando a melhoria dos resultados.

V - DO CONTROLE INTERNO

85. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Cacoal-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0477/2018/TCER, apenso às presentes Contas.

86. Ademais, constam destes autos processuais (ID n. 744932), às fls. ns. 1 a 83, o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno do Município, em que se vê o Certificado da Controladoria e o Parecer do dirigente da Controladoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre as demonstrações financeiras contidas na Prestação de Contas, que ratifica o parecer do Controlador-Geral daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

87. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2018.

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

88. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Cacoal-RO, relativas às Contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, conforme se vê, às fls. ns. 385 a 391 dos autos (ID n. 795790).

89. Esse ponto, na análise preliminar foi anotada como falha (Achado A4) a ser esclarecida pelos Responsáveis, que vieram aos autos (ID n. 791252) e apresentaram seus argumentos; tais razões foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo que concluiu pela



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **33**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

descaracterização do apontamento outrora identificado, posicionamento que, no ponto, acolho, haja vista as razões lançadas.

90. Consta que das determinações que foram lançadas no Acórdão APL-TC 00455/18, exarado no Processo n. 1.561/2018/TCER, e no Acórdão APL-TC 00499/17, exarado no Processo n. 1.402/2017/TCER, uma pequena parte se mostra como atendida, estando a maioria, no *status* em andamento.

91. Nesse sentido, a considerar o atual contexto acerca do cumprimento das determinações exaradas, na mesma linha de entendimento do Ministério Público de Contas, vejo como boa medida exortar a Senhora Prefeita Municipal de Cacoal-RO, para que adote providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria-Geral do Município – por meio do Relatório Auditoria Anual, encaminhados junto as Contas Anuais – das medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas por esta Corte de Contas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração daquele Município.

VII – DO MÉRITO

92. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da **Excelentíssima Prefeita Municipal, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, verifica-se que remanesceu somente a infringência de não-atingimento da meta de Resultado Primário fixado na LDO de 2018, que afronta às disposições da Lei Municipal n. 3.883/PMC/17, bem como ao art. 53, II e art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000.

93. De se ver que análise do Balanço Geral do Município, dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Cacoal-RO, no exercício financeiro de 2018.

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 32



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 40/2022 folha 34


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

94. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

95. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **25,75%** (vinte e cinco, vírgula setenta e cinco por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **73,84%** (setenta e três, vírgula oitenta e quatro por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **20,63%** (vinte, vírgula sessenta e três por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **84.813** (oitenta e quatro mil, oitocentos e treze) habitantes.

96. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

97. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **53,73%** (cinquenta e três, vírgula setenta e três por cento), e **56,61%** (cinquenta e seis, vírgula sessenta e um por cento), da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

98. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 32



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 35


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. O não-atingimento da meta de Resultado Primário, contudo, conforme jurisprudência assentada desta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, é motivo suficiente para atrair ressalvas às Contas em apreço.

100. Nesse sentido, como reforço argumentativo, colaciono decisões do colegiado pleno dessa Corte em que, em julgados de Contas de Governo em que se detectou semelhante falha, se posicionou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Parecer Prévio PPL-TC 00047/16 referente ao processo 01878/16

PROCESSO: 1878/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste

RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF: 277.040.922-00, Prefeito Municipal
Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812,20, Controladora Interno Rosângela Regina
de Oliveira, CPF: 747.456.892-68, Contadora

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro
PAULO CURI NETO)

SESSÃO 21ª, de 17 de novembro de 2016

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2015.
Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de
Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis, **Não
atingimento do resultado primário**. Excessivas alterações no orçamento.
Irregularidades formais. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas**.
Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO
ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição
ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA
declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.
(sic) (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00483/18 referente ao processo 01549/18

Parecer Prévio PPL-TC 00038/18 referente ao processo 01549/18

PROCESSO Nº.: 1549/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Cabixi

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito
Municipal; Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora; Lizandra Cristina
Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E
SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA
DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. **NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO**

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 32



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **36**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
(sic) (grifou-se).

101. Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2018, do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF N. 188.852.332-87, PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LINDEBERG MIGUEL ARCANJO, CPF N. 219.826.942-20, CONTROLADOR-GERAL, POR:

b) Infringência à Lei Municipal n. 3.883/PMC/17, c/c o art. 53, III, o art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da meta de Resultado Primário no exercício de 2018 fixada para o Município;

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 40/2022 folha 37


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, **Prefeita Municipal**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0007/2019-GCWCS (ID n. 780862), ao **Senhor Nicácio de Souza Machado**, CPF n. 389.387.662-68, Contador, em razão de que a falha que lhe foi imputada não prosperou;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, à atual **Prefeita Municipal de Cacoal-RO**, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que:

- 1 **Adote** providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria Geral do Município – por meio do Relatório Auditoria Anual encaminhado junto às Contas Anuais relativas ao exercício financeiro de 2019 – acerca das medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos autos dos Processos n. 1.561/2018/TCER (Acórdão APL-TC 00455/18) e n. 1.407/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00499/17), que estão dispostas no Relatório Técnico (ID n. 795790), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações por parte da Administração Municipal;
- 2 **Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 38


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

- 3 **Adote** providências, que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

V – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que:

- a. **Aprimore** as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
- b. **Adote** medidas para contenção das despesas com pessoal, de modo que não ultrapassem o limite máximo legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento da Receita Corrente Líquida daquela Municipalidade, conforme disciplina o inciso III, “b” do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c. **Envie** esforços para levar a efeito o cumprimento as determinações lançadas no item IV e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*:

- i. **À Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, e aos **Senhores Lindeberg Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral, e **Nicácio de Souza Machado**, CPF n. 389.387.662-68, Contador, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário

Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 00695/19

Fls.: _____

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **40/2022** folha **39**


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

- ii. **Ao Ministério Público de Contas, via ofício**, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 10 de Outubro de 2019

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 40/2022 folha 40


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR